



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001458-38.2010.815.0251

Origem : 7ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Fundação Francisco Mascarenhas

Advogado : Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho

Apelado : Valdileido Rodrigues de Sousa Morais

Advogado : Walbey Leite Leandro

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA PROMOVIDA. PRETENSÃO. RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OFERECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CONFIGURAÇÃO. ALUNO IMPEDIDO DE REALIZAR PROVA. PAGAMENTO DA TAXA DE MATRÍCULA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. FORMALIDADE SANÁVEL. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços oferecidos.

- Restando devidamente comprovado que o aluno adimpliu a taxa de matrícula, bem como a mensalidade do mês subsequente, imperioso o dever de indenizar, em razão de ter sido impedido de realizar prova, sob alegação de que se encontrava inadimplente com a matrícula.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.

- Tendo sido observados os critérios mencionados acima quando da fixação do *quantum* indenizatório, a manutenção da referida verba indenizatória é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

Valdileido Rodrigues de Sousa Morais ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**, em face da **Fundação Francisco Mascarenhas e FIP - Faculdades Integradas de Patos**, afirmando fazer jus a indenização por danos morais, haja vista ter sido impedido, por duas vezes, de fazer prova relativa ao curso de técnico de radiologia, o qual se encontra regularmente matriculado. Alega, para tanto, que em 23 de março de 2010, não o deixaram realizar a avaliação, em razão de suposta inadimplência, sendo informado pela coordenação do curso que não recebera nenhum pagamento referente a sua matrícula. Como se não bastasse, aduz que em 30 de março do mesmo ano, o fato se repetiu, mas por razões referentes a fundamentos da radiologia.

Contestação apresentada, fls. 50/61, requerendo a improcedência do pedido, aduzindo que a recusa em deixar o aluno fazer prova foi decorrente da ausência de renovação de contrato de matrícula, impossibilitando-o, assim, de assistir aula e fazer prova.

A Juíza de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos, fls. 98/107:

Isto posto, levando em consideração tudo o que dos autos constam, com arrimo no art. 5º, V e X, CF/88, c/c os artigos acima citados do CDC, **julgo procedente em parte** o pedido inicial para condenar os promovidos **FUNDAÇÃO FRANCISCO MASCARENHAS, FIP – SAÚDE DE PATOS**, no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização **por danos morais** em favor de **VALDILEIDE RODRIGUES DE SOUSA MORAIS**, acrescidos de juros de mora de 1% am desde a citação (art. 405, CC) e correção monetária contados do ajuizamento da ação. No tocante aos danos materiais, por falta de prova, **INDEFIRO**.

A **Fundação Francisco Mascarenhas** interpôs **Apelação**, fls. 110/117, defendendo a reforma da sentença, alegando, em resumo, que a matrícula do aluno só se efetiva quando da assinatura do respectivo contrato de prestação de serviço. O simples fato do pagamento da taxa, não o autoriza a frequentar as aulas e fazer provas. Argumenta, ainda, inexistir ato ilícito passível de indenização, em razão de ter agido apenas no exercício regular do seu direito.

Contrarrazões, fls. 127/135, pela manutenção da sentença, sob a alegação de que “durante a execução do contrato deve ser guardado o princípio da probidade e da boa-fé, e são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços”, fl. 128.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 140/143, não se manifestou quanto ao mérito.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

O desate da controvérsia consiste em saber se houve falha na prestação do serviço oferecido pela instituição de ensino e, em caso positivo, se esta causou dano moral ao autor, passível de indenização.

De início, registra-se que restou devidamente comprovado, através do documento colacionado à fl. 12, que o demandante realizou o pagamento da sua matrícula no período 2010.1, para o Curso de Técnico em Radiologia, no valor de R\$ 185,24 (cento e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Por outro norte, o próprio promovente, no documento de fls. 65/66, qual seja, Termo de Isenção de Responsabilidade, confirma que apesar de ter pago a mencionada taxa, deixou de efetuar o requerimento de matrícula.

A propósito:

Nesse sentido, o aluno que esta subscreve, declara para os devidos fins que tem ciência que deixou de efetuar o requerimento de matrícula, bem como a assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais dentro do comparecido a sede da FFM, o aluno apenas efetuou o pagamento da taxa de matrícula e da mensalidade do mês de fevereiro, logo, para efeitos legais, o mesmo não está matriculado no segundo módulo do curso e

consequentemente não tem direito a obter frequência nas aulas ministradas, bem como efetuar as provas nas disciplinas curriculares.

Mais adiante, o documento de fl. 67, qual seja, requerimento de matrícula, traz o nome do autor, o período em que se encontra matriculado, 2º período, e as disciplinas que cursará, o que demonstra já ser o promovente, de fato, aluno da instituição.

Calha transcrever trecho da decisão de fl. 101:

Saliente-se que o Promovente já era aluno da instituição, portanto, fora devidamente aprovado no vestibular e matriculado no primeiro período do curso de radiologia, assim, preenchido os principais requisitos exigidos para o ingresso como aluno das promovidas.

Assim, tendo o demandante pago a matrícula e a instituição de ensino recebido também a mensalidade do mês de fevereiro, tudo de acordo com o documento de fl. 12, presume-se que a apelante reconheceu e aceitou a renovação da matrícula, não sendo, pois, motivo para impedi-lo de fazer prova seja em razão da inadimplência da taxa acima mencionada, seja por ausência de assinatura do contrato.

Ademais, devo destacar que o caso dos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a **Fundação Francisco Mascarenhas** caracteriza-se como fornecedora de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem

atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. *Omissis;*

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Consumidor: Como se não bastasse vaticina o art. 6º, do Código de

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição,

qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Ato contínuo, insta esclarecer que, na hipótese vertente, os danos morais são, presumidamente, configurados em face de serem categóricos os transtornos sofridos pela parte, com repercussão em diversos aspectos, prescindindo-se, pois, da comprovação da existência de constrangimento, sendo suficiente, apenas, a prova cabal da conduta ilícita do fornecedor de serviços.

Nesse espeque, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 130 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 326/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão de que a prova requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do Recurso Especial, a teor do enunciado da

Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. "2. A corte de origem, com base no exame do substrato fático-probatório dos autos, foi categórica em afirmar a responsabilidade da instituição de ensino pelos alegados danos reclamados pela autora da ação, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, de modo que a revisão do julgado, no ponto, também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Nos termos da Súmula nº 326/STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 443.018; Proc. 2013/0392097-5; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 01/09/2014).

Com efeito, sabe-se ser o dano moral uma lesão que integra os direitos da personalidade, tal como a vida, a liberdade, a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem, a identificação pessoal, a integridade física e psíquica, o bom nome; enfim, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, apontado, expressamente, na Constituição (art. 1º, III).

Neste sentido, **Sérgio Cavalieri Filho**:

O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 5. ed., São

Paulo: Malheiros, 2004, p. 100) - destaquei.

Desse modo, considerando a extensão do dano, bem como as circunstâncias do fato, sua repercussão e as condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor e, ainda, atentando-me aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo prudente manter a sentença primeva, a qual condenou a parte promovida a pagar ao autor a importância de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, corrigidos conforme determinado na decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator